

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.069 - SP
(2016/0179518-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES
LTDA - MASSA FALIDA**
**ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
JOSE EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674
LUIZ GUSTAVO BIELLA E OUTRO(S) - SP232820**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

1. A Primeira Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.764.396/PE (Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 16/4/2019), asseverou que na liquidação extrajudicial, tal como no procedimento falimentar, *"são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos"*.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

A Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949069 - SP (2016/0179518-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
JOSE EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674
LUIZ GUSTAVO BIELLA E OUTRO(S) - SP232820
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

1. A Primeira Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do **REsp 1.764.396/PE** (Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 16/4/2019), asseverou que na liquidação extrajudicial, tal como no procedimento falimentar, "são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos".
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda. - Massa Falida**, desafiando decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que, no caso de liquidação extrajudicial seguida de falência, os juros, na forma de Taxa SELIC, devem incidir até a decretação da quebra.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que os juros devem ser limitados até a data da liquidação extrajudicial e não a da decretação da quebra.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A ora agravada deixou transcorrer o prazo de impugnação *in albis*, cf. certidão de fl. 197.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Na hipótese dos autos, ocorre situação peculiar na qual a empresa, antes de ter a quebra decretada e adentrar o regime de falência, foi submetida a procedimento de liquidação extrajudicial. Nesse contexto, a tese defendida pela ora agravante é a de que os juros cobrados só poderiam incidir até a data em que foi iniciado o primeiro procedimento, na medida em que, nos termos dos arts. 18, 24-D e 34 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial possui os mesmos efeitos da falência.

Ocorre que, em situações envolvendo a liquidação extrajudicial, este Superior Tribunal consolidou entendimento no sentido de que sua instauração não implica ausência de incidência dos juros de mora, mas, sim, uma simples suspensão, de modo que a sua exclusão efetiva só ocorre no caso em que o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos. Veja-se relevante trecho do voto da Ministra Regina Helena Costa no julgamento do **REsp 1.764.396/PE** (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/4/2019):

Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido divergiu, em parte, do entendimento da 1ª Turma desta Corte relativamente à manutenção da penalidade. Isso porque, assim como no procedimento falimentar, descabe a cobrança de multa fiscal no procedimento de liquidação extrajudicial, a teor do disposto no art. 34 da Lei n. 6.024/74 (REsp 532.539/MG, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05.10.2004, DJ 16.11.2004).

Do mesmo julgado, extrai-se que, quanto à fluência dos juros moratórios, todavia, a 1ª Turma assentou o seu cabimento anteriormente "[...] à decretação da liquidação-extrajudicial, [...] bem assim os posteriores, que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo".

Leia-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA FISCAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Tal como no procedimento falimentar, é inviável a cobrança de multa fiscal na liquidação extrajudicial, a teor do disposto no art. 34 da Lei n. 6.024/74. Precedentes.

III - Conforme entendimento firmado por esta Corte, são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.764.396/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 16/4/2019)

Nesse contexto, não procede a tese recursal ora em análise.

A correta interpretação dos arts. 18 e 34 da Lei nº 6.024/74 demonstra que os juros de mora só são excluídos na situação em que a empresa liquidada não possui ativos suficientes para a quitação integral passivo principal.

Em outras palavras, o procedimento a ser adotado com relação ao referido encargo se desdobra em duas fases:

a) Primeiro, procede-se à quitação do passivo sem a inclusão dos juros incidentes após a decretação da liquidação extrajudicial;

b) Após o pagamento desse passivo, os ativos remanescentes da empresa liquidada, se existentes, deverão ser destinados ao restante do débito, que se refere, precisamente, aos juros moratórios não contabilizados anteriormente.

Em outras palavras, a exclusão dos referidos encargos, como quer a recorrente, só ocorre na situação em que os ativos da liquidada se esgotam antes de os juros serem satisfeitos; não decorre tal afastamento da decretação da liquidação *per se*.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem dirimiu a questão acerca do termo final para incidência dos juros de mora da seguinte maneira (fl. 97):

Em suma, na decisão recorrida, foi, corretamente, aplicado o artigo 18, alínea "d" da Lei 6.024/1974, dada a antecedente liquidação extrajudicial da falida, que era submetida à fiscalização da Agência Nacional de Saúde (ANS).

De fato, na falência, todos os créditos precisam ser referenciados a uma mesma data, visando a preservação da "pars conditio creditorum", e, quando decretada a antecedente liquidação extrajudicial, já foi dado início a um procedimento concursal, cessando a atividade empresarial, o que justifica não incidam juros de mora (Agravado de Instrumento 2020037-29.2014.8.26.0000, de minha relatoria).

Como se observa, esse entendimento distancia-se da já citada jurisprudência do STJ sobre o assunto, que está firmada no sentido de que a decretação de liquidação extrajudicial não afasta, necessariamente, a incidência dos encargos de mora.

Ainda nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE

DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO SUSPENSÃO.

- A liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios.

(AgRg no Ag 587.608/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ 23/4/2007, p. 254)

Assim, inexistente reproche ao *decisum* monocrático ora agravado, que deu provimento ao recurso especial e reformou o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 949.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0179518-9

Número de Origem:

2130463112014826000090008 21304631120148260000 44785720148260100 00044785720148260100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583

JOSE EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160

JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674

LUIZ GUSTAVO BIELLA E OUTRO(S) - SP232820

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583

JOSE EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160

JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674

LUIZ GUSTAVO BIELLA E OUTRO(S) - SP232820

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020